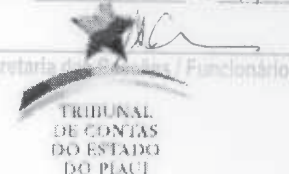




Gabinete Conselheiro Substituto  
Jaylson Campelo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. Nº 45.472/12 Fls. 71



**PROCESSO: TC-E-45.472/12**

**ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de implementação imediata ou não da gratificação de produtividade operacional no período que antecede o final do mandato**

**CONSULENTE: Edvaldo Marques Lopes – Presidente da Câmara Municipal de Teresina**

**RELATOR: Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

## 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Teresina, com vistas a dirimir dúvida quanto à possibilidade de implementação imediata da gratificação de produtividade operacional no período que antecede o final do mandato. O consulente colacionou parecer do órgão de assistência jurídica da Câmara, no qual defende a legalidade da implantação da medida, desde que em período não coincidente com o final do mandato do Presidente.

Os autos foram à Diretoria de Fiscalização Municipal que se posiciona no sentido da impossibilidade da implantação, posto que tal medida implicaria, ainda que indiretamente, aumento de vencimentos e, por consequência, aumento de despesa de pessoal, vedado pelo art. 21, § único da LRF.

O Ministério Público de Contas, em circunstanciado parecer, opina no mesmo sentido da vedação de aumento de vencimentos nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

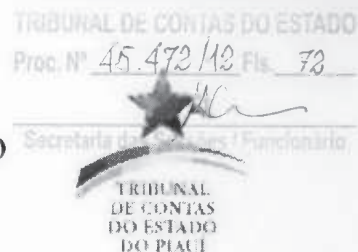
### 2.1 Do Conhecimento

O consulente tem legitimidade para indagar do Tribunal, nos termos do art. 201, II, do Regimento Interno, bem como a consulta contém indicação precisa e analítica de seu objeto e está devidamente instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, razão por que dela conheço.

17



Gabinete Conselheiro Substituto  
Jaylson Campelo



## 2.2 Do Mérito

A questão não é de difícil deslinde. Preliminarmente, cabe assentar que a verba *gratificação de produtividade*, segundo pacífico entendimento do STJ, constitui-se remuneração dos servidores devendo, por isso mesmo, ser devidamente considerada para fins do teto estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Por conseqüência, a verba de produtividade é, indubitavelmente, despesa de pessoal.

Lado outro, as despesas de pessoal são disciplinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe uma série de restrições à sua realização, calhando mencionar a constante do art. 21:

Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- ...

II- ...

Parágrafo único - Também é **nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (Destaquei)

Como se nota, a regra é clara, não sendo possível às Câmaras Municipais, nos últimos 180 dias do mandato de seu Presidente, como é o caso, conceder qualquer aumento aos seus servidores, seja a que título for. Vai além a legislação, vez que a Lei 10.028/2000 tipifica como crime aumentar despesa com pessoal em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 2º ...

Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei.

Pena - Reclusão de um a quatro anos.

Assim, a resposta há de ser no sentido da impossibilidade de implantação da gratificação de produtividade nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da Câmara Municipal, razão por que concordo com o posicionamento da DFAM e do Ministério Público de Contas.

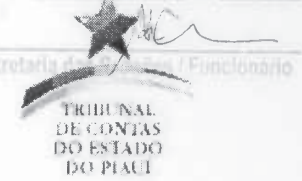
17



Gabinete Conselheiro Substituto  
Jaylson Campelo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. Nº 45-472/12 Fls. 73



**3. VOTO**

Ante o exposto, concluo pela vedação da fixação da gratificação de produtividade operacional nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da Câmara Municipal.

Encaminhe-se ao consulente e à AVEP cópia do parecer das fls. 59 a 65.

*Teresina, 31 de janeiro de 2013.*

  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -